

CONTRATO DE PROGRAMA Nº: 26022019 - 02

REF. PROCESSO N°: 2018.027029

CONTRATO DE PROGRAMA QUE, NOS TERMOS DO ESTABELECIDO NO CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO, ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE SANTA TERESA **ESPÍRITO** COMPANHIA **SANTENSE** SANEAMENTO – CESAN, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ABASTECIMENTO ÁGUA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. NA FORMA ABAIXO.

Nos termos do estabelecido no Convênio de Cooperação, firmado entre o Estado do Espírito Santo e o Município de Santa Teresa com a interveniência da Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN, o MUNICÍPIO DE SANTA TERESA, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Darly Nerty Vervloet, 446 - Santa Teresa - ES - CEP: 29.650-000, doravante designado MUNICÍPIO, inscrito no CNPJ sob N° 27.167.444/0001-72, neste ato representado por seu Prefeito Sr. Gilson Antônio de Sales Amaro, inscrito no CPF sob o nº 049.596.126-49, e a COMPANHIA ESPIRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN, sociedade de economia mista estadual, com sede à Av. Governador Bley, Nº 186 – 3º pavimento, nesta Capital, inscrita no CNPJ sob Nº 28.151.363/0001-47, neste ato representada, na forma do seu estatuto, por seu Diretor-Presidente, Sr. Carlos Aurélio Linhalis, inscrito no CPF N° 723.836.827-72, e Diretor Operacional, Sr. Rodolpho Gomes Có, inscrito no CPF/MF N° 053.985.707-65, a seguir designada CESAN, com interveniência da AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - ARSP, com sede na Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, nº 955 - SL 401, Enseada do Suá - CEP: 29050-335 - Vitória - ES, inscrito no CNPJ sob Nº 26.064.356/0001-82, neste ato representada por seu Diretor Administrativo Financeiro, Sr. PAULO



RICARDO TORRES MEINICKE, inscrito no CPF sob o nº 623.282.807-06 e KATIA MUNIZ CÔCO - Diretora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária, inscrita no CPF sob o n° 090.201.977-54, doravante denominada ARSP, observadas as disposições do artigo 241 da Constituição Federal; da Lei Complementar Estadual Nº 827/2016, de 29 de dezembro de 2008; Lei Federal Nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; Lei Federal N° 11.107, de 06 de abril de 2005; Lei Federal N° 11.445, de 08 de janeiro de 2007; Decreto Nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007; Lei Municipal nº 2.724/2018 e Lei Estadual nº 9.096, de 30 de dezembro de 2008; celebram, com fundamento no artigo 24, inciso XXVI, da Lei Federal Nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o presente CONTRATO DE PROGRAMA, doravante designado CONTRATO. conforme as cláusulas e condições a seguir pactuadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

- 1.1. O objeto do presente CONTRATO é a prestação de serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário, com exclusividade pela CESAN, em todo o território do MUNICÍPIO, considerado zona urbana, conforme definição do PDM – Plano Diretor Municipal vigente.
- 1.2. Quaisquer alterações de direitos, inclusive revisões do Plano Municipal de Saneamento Básico, que provoquem inviabilidade técnica ou desequilíbrio econômico-financeiro na prestação dos serviços só terão validade após a revisão e alteração formal dos termos contratuais, ficando, sempre, garantido à CESAN o direito de cumprir as cláusulas nos moldes originalmente estabelecidos, enquanto não reequilibrada à equação econômico-financeira do contrato.
- **1.3.** A inclusão de nova localidade, para fins de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, previstos nesta cláusula, deverá ser objeto de Termo Aditivo, desde que seja previamente comprovada a sua viabilidade técnica e econômica.
- 1.4. A prestação dos serviços objeto deste CONTRATO dar-se-á de forma a cumprir o estabelecido no Plano de Metas (Anexo I) extraído do Plano Municipal de Saneamento Básico, aprovado pela Lei Municipal nº 2.695/2017, que também integra o Convênio de Cooperação referido no preâmbulo deste instrumento,

Página 2 de 27



com a finalidade de propiciar sua integração ao serviço estadual de saneamento básico, que abrangerá, no todo ou em parte, as seguintes atividades:

- a) Captação, adução e tratamento de água bruta;
- b) Adução, reservação e distribuição de água tratada;
- c) Coleta transporte para tratamento e disposição final de esgotos sanitários:
- d) Medição do consumo, faturamento e entrega das contas de água e esgoto.
- 1.4.1. O Plano Municipal de Saneamento Básico terá será revisado, no mínimo a cada 4 (quatro) anos, podendo, esse prazo ser reduzido por acordo entre as partes signatárias, acaso sejam viabilizados recursos financeiros que acelerem o cumprimento do Plano de Metas existentes ou alterado o prazo na hipótese de ocorrência de fatos supervenientes, devidamente justificados e aceitos pelas partes, de forma a lhes impor a necessidade da revisão.
- **1.4.2.** Os prazos para atingimento dos projetos, programas e ações previstas no Plano Municipal de Saneamento Básico, fruirão a partir da celebração e respectiva publicação deste Contrato de Programa;
- 1.5. A exclusividade referida no item 1.1 não impedirá que a CESAN celebre outros instrumentos jurídicos com terceiros, para prestação dos serviços abrangidos por este CONTRATO, e que participe dos programas estaduais que visem a eficaz articulação e implantação das políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO

2.1. O presente CONTRATO vigorará pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado, por meio de termo de aditamento, observado o disposto na Cláusula Sexta do Convênio de

Página 3 de 27



Cooperação, desde que, com antecedência, haja expressado manifestação das partes em dar continuidade à prestação dos serviços.

- 2.2. A CESAN continuará prestando os serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário, permanecendo válidas todas as cláusulas e condições deste CONTRATO, até o efetivo pagamento pelo MUNICÍPIO da indenização referida na Cláusula Décima Terceira do presente instrumento, abrangendo, inclusive, os bens pré-existentes, tudo nos termos da legislação em vigor.
- 2.3. Sem prejuízo do cumprimento dos compromissos assumidos nos itens 5.1 e 9.1, a CESAN e o MUNICÍPIO respeitarão o planejamento estadual para os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, nos termos do Convênio de Cooperação celebrado entre MUNICÍPIO e ESTADO DO ESPIRITO SANTO.
- 2.4. A antecipação de investimentos ou a realização de outros investimentos ou quaisquer outras obrigações não pactuadas neste instrumento, por exclusivo interesse do MUNICÍPIO, além dos previstos nos itens 5.1 e 9.1, dependerá de prévia alteração deste CONTRATO.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA FORMA E DAS CONDIÇÕES DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

- 3.1. A CESAN, durante todo o prazo de vigência deste CONTRATO, prestará serviços adequados, assim entendidos como aqueles em condições efetivas de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia e modicidade tarifária, em conformidade com o disposto na legislação pertinente, nas normas de regulação, no Convênio de Cooperação, e no Plano Municipal de Saneamento Básico.
- 3.2. É vedado a **CESAN** interromper, sem fundamento, a prestação dos serviços, com exceção às ressalvas previstas em lei, normas de regulação, ambiental ou outras aplicáveis e em Regulamento da **ARSP**.

Página 4 de 27

1



- **3.3.** As interrupções programadas serão previamente comunicadas ao **MUNICÍPIO**, a **ARSP** e aos usuários.
- **3.4.** Cabe à **CESAN**, em qualquer das hipóteses relacionadas nesta cláusula, adotar providências cabíveis, no sentido de reduzir ao estritamente necessário a interrupção dos serviços.
- **3.5.** A **CESAN**, desde que disponha de infraestrutura local adequada, prestará serviços aos usuários cujas instalações estiverem em conformidade com as normas técnicas e de regulação.
- 3.6. A CESAN poderá se recusar a executar serviços, ou interrompêlos, sempre que considerar as instalações, ou parte delas, inseguras, inadequadas ou não apropriadas à recebê-los, ou que interfira na sua continuidade ou qualidade, na forma que dispuser a regulação, submetendo o assunto à decisão da ARSP.
- 3.7. A CESAN, de acordo com as normas ambientais dos órgãos de controle e fiscalização vigentes, poderá exigir do usuário que realize, às suas próprias expensas, pré-tratamento de efluentes gerados que se apresentem incompatíveis com o sistema sanitário existente, submetendo o assunto à decisão da ARSP.
- 3.8. A CESAN disponibilizará manual de Regulamento dos Serviços aos usuários, devidamente homologado pela ARSP.
- 3.9. As disposições deste CONTRATO aplicam-se às ligações de água e esgoto existentes na data de sua entrada em vigor, bem como as que vierem a ser executadas ou cadastradas posteriormente.

CLÁUSULA QUARTA - DO REGIME DE REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS

- **4.1.** Será tarifário o regime de cobrança da prestação dos serviços de água e de esgotos.
- **4.2.** A política tarifária aplicável à prestação dos serviços será estabelecida pela **ARSP**, de acordo com as disposições constantes na Lei nº 11.445/07, Lei nº 9.096/08 e correlatas.

Página 5 de 27



- 4.2.1. Para grandes usuários a CESAN poderá estabelecer contratos especiais com tarifas diferenciadas, desde que ouvida previamente a ARSP.
- 4.3. O reajuste das tarifas dar-se-á em conformidade com a Resolução da ARSP, observando o disposto no Art. 37 da Lei Federal 11.445/07 e Art. 46 da Lei Estadual 9.096/08.
- 4.4. Para fins de reajuste tarifário deste CONTRATO, aplicar-se-á índice que represente o custo necessário à adequada exploração dos sistemas operados pela CESAN, garantindo a sua viabilidade econômica e financeira, a geração de recursos para investimentos, e, principalmente, a promoção da saúde pública da população, baseado em cálculos, estudos e fundamentos apresentados pela CESAN, e devidamente aprovados pela ARSP para o período.
- 4.5. A tarifa e todas as condições econômico-financeiras deste CONTRATO serão revistas periodicamente, a critério da ARSP, e sempre que, por fatos alheios ao controle e influência da CESAN, seu valor tornar-se insuficiente para amortizar integralmente e remunerar todos os investimentos, custos operacionais, de administração, de manutenção e expansão dos serviços.
- 4.6. Ressalvadas as disposições legais expressas, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, quando comprovado seu impacto, implicará na revisão da tarifa, com vistas à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO.
- 4.7. As disposições desta cláusula aplicam-se às ligações de água e esgotos existentes na data de sua entrada em vigor, bem como as que vierem a ser executadas ou cadastradas posteriormente.
- 4.8. A CESAN cobrará por todos outros serviços relacionados com os seus objetivos, assegurando a cobertura de seus investimentos, sua respectiva remuneração e dos custos operacionais, de administração, de manutenção e expansão dos serviços.



- **4.9.** Observados o disposto na Lei Estadual Nº 9.096/08, e Lei Complementar Estadual Nº 827/2016, os valores das tarifas dos serviços de água e esgoto relacionados com os objetivos da **CESAN** serão homologados pela **ARSP** e divulgados por comunicado publicado na Imprensa Oficial, e os preços dos outros serviços executados pela **CESAN** constarão de tabelas que estarão à disposição dos usuários nas dependências da Companhia.
- **4.10.** A **CESAN** poderá cobrar os valores de todos os serviços prestados, inclusive débitos vencidos e não pagos ao tempo da celebração do presente Contrato de Programa, incluindo-os nos instrumentos de cobrança disponíveis, sempre considerados os encargos financeiros legais.
- **4.11.** A **CESAN** poderá auferir receitas decorrentes de fontes alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, consoante art. 11 da Lei Federal Nº 8.987/95 e art. 13 da Lei Federal Nº 11.107/05, inclusive para fins de prévia amortização e remuneração, seja dos bens pré-existentes, e/ou dos demais investimentos realizados.
- **4.12.** Será vedada a concessão de isenção de pagamento de tarifas, inclusive a entes do Poder Público, visando garantir a manutenção da adequada prestação dos serviços e tratamento isonômico aos usuários do Sistema, à exceção das subvenções de tarifas de água e/ou esgoto para instituição filantrópica de caráter beneficente e estabelecimento hospitalar pertencente à administração pública, nos termos e condições estabelecidas em norma da **CESAN**.

CLÁUSULA QUINTA - DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA CESAN

5.1. São obrigações da **CESAN**:

a) executar de forma direta e indireta os serviços municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, na forma e especificação do Plano Municipal de Saneamento Básico, visando à progressiva expansão dos serviços, melhoria de sua qualidade e o desenvolvimento da salubridade ambiental no território municipal, que deverão estar compatibilizados com o planejamento estadual de saneamento, fixado pela Secretaria de Saneamento, Habitação e

(li)

n l

Contrato de Programa nº 26022019 - 02

Página 7 de 27



Desenvolvimento Urbano - SEDURB e a sua respectiva revisão quadrienal;

- b) desenvolver e executar projetos básicos e executivos pertinentes à execução de obras e serviços objeto deste **CONTRATO**, de forma direta e indireta, sempre em conformidade com as normas da ABNT e demais normas legais e infralegais pertinentes, bem como captar recursos financeiros necessários a execução das obras constantes no Plano Municipal de Saneamento Básico;
- c) propor diretrizes, analisar e aprovar projetos, verificar a conformidade aos projetos das respectivas obras de expansão de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário oriundos de parcelamento de solo, loteamentos, empreendimentos imobiliários de qualquer natureza e de responsabilidade de empreendedores, bem como elaborar termos de recebimento em doação para o **MUNICÍPIO** e deste à **CESAN** para operação e manutenção;
- d) encaminhar à **ARSP** e ao **Município**, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após o encerramento do exercício fiscal, relatórios anuais de desempenho econômico-financeiro, gerencial, operacional e do ativo imobilizado constante do anexo "Bens e Direitos", visando à atualização, avaliação e fiscalização da evolução do objeto contratual e à garantia do equilíbrio econômico financeiro, nos termos do item 4.5.;
- e) obter todas as licenças que se fizerem necessárias para execução das obras e serviços objeto deste **CONTRATO**, e utilizar materiais de qualidade compatível com as normas editadas pelos órgãos técnicos especializados, cumprindo as especificações e normas técnicas brasileiras, visando garantir solidez e segurança das referidas obras, tanto na fase de construção, quanto em sua operação e manutenção;
- f) refazer obras e serviços julgados defeituosos, desde que, comprovado este fato em laudo técnico fundamentado, assegurando-se à **CESAN** o direito à ampla defesa, contraditório e os procedimentos determinados pela **ARSP**;
- g) cientificar previamente o **MUNICÍPIO** sobre as obras que pretenda executar em vias e logradouros públicos, ressalvados os casos de emergência, bem

M

m



como garantir a boa execução dos serviços, não deixando defeitos que impactem em manutenções de responsabilidade do Município;

- h) receber o fiscal e a comissão responsável pelo acompanhamento do contrato e disponibilizar em sua sede regional, para consulta e auditoria, toda documentação relacionada a este CONTRATO;
- i) emitir relatórios semestrais dos serviços prestados, subsidiando ao fiscal e a comissão o acompanhamento das atividades do **CONTRATO**;
- j) promover e assumir ônus decorrentes de desapropriações ou imposição de servidões administrativas, limitações administrativas de caráter geral e autorizações provisórias à ocupação de bens imóveis necessários à prestação dos serviços e obras objeto deste **CONTRATO**, cujos valores serão considerados para fins de apuração e manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do mesmo;
- k) indicar ao **MUNICÍPIO**, motivadamente e com antecedência, as áreas que deverão ser declaradas de utilidade pública para fins de desapropriação ou instituídas como servidões administrativas, dos bens imóveis necessários à execução e conservação dos serviços e obras, objeto deste **CONTRATO**, para que sejam promovidas as respectivas declarações de utilidade pública, passando os bens objeto dessas desapropriações, ao patrimônio da **CESAN**, enquanto perdurar a cessão;
- I) cientificar ao **MUNICÍPIO** e a **ARSP** a respeito dos trâmites de processos administrativos e/ou judiciais relativos às desapropriações, informando valores indenizatórios pagos aos expropriados, proferidos em acordo ou decisão judicial;
- m) designar gestor para o presente CONTRATO, indicando-o ao MUNICÍPIO;
- n) proceder nos termos da legislação aplicável, à devolução dos valores eventualmente arrecadados de forma indevida, garantida a ampla defesa ao arrecadador;
 - o) proceder ao recolhimento de todos os tributos que forem devidos;

Página 9 de 27



- p) notificar a ARSP. imediatamente, quando constatado 0 desequilíbrio econômico-financeiro;
 - q) manter estrutura adequada para atendimento ao usuário.

5.2. São direitos da CESAN:

- a) praticar tarifas e preços, conforme regime, estrutura e níveis tarifários estabelecidos em regulamento da ARSP e previamente informados para o MUNICÍPIO, nos termos do Convênio com a Agência Reguladora de saneamento básico e infraestrutura viária do espírito santo;
- b) cobrar todos os débitos vencidos e não pagos, na forma do item 4.10;
- auferir receitas decorrentes de fontes alternativas. complementares, acessórias ou de projetos associados, consoante art. 11 da Lei Federal Nº 8.987/95 e art. 13 da Lei Federal Nº 11.107/05, inclusive para fins de prévia amortização e remuneração dos bens pré-existentes e investimentos realizados:
- d) adotar providências previstas neste CONTRATO, objetivando assegurar o equilíbrio econômico-financeiro durante toda sua vigência;
- e) receber em cessão, do MUNICÍPIO, todas as servidões administrativas e de passagem já instituídas, áreas e equipamentos públicos afetados aos serviços, sem qualquer ônus e pelo prazo em que vigorar este CONTRATO;
- f) expedir regulamentos e diretrizes para instalações de água e de esgotamento sanitário no MUNICIPIO, sempre em conformidade com as normas da ABNT e demais normas legais e infralegais pertinentes, submetendo à **ARSP**;
- g) deixar de executar os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, ou interrompê-los, sempre que considerar as respectivas instalações, ou parte delas, irregular, insegura, inadequada ou inapropriada, observada a cláusula terceira:

Página 10 de 27



- h) condicionar a prestação dos serviços à prévia verificação de conformidade das instalações com as normas estabelecidas pela ABNT e demais autoridades competentes;
- exigir a realização de pré-tratamento de efluentes desconformidade, a cargo exclusivo dos usuários, antes do recebimento destes pela estação de tratamento de esgotos, tudo de acordo com as normas ambientais dos órgãos de controle e fiscalização no âmbito de suas competências, observada a Cláusula Terceira:
- j) celebrar instrumentos contratuais com terceiros para a prestação dos serviços abrangidos neste objeto contratual, observando a legislação pertinente e garantindo o cumprimento pelos mesmos de todas as normas inerentes à prestação dos serviços objeto deste CONTRATO:
- k) receber do usuário informação sobre qualquer alteração cadastral do imóvel, nos termos deste contrato;
- I) receber em repasse os recursos financeiros ou bens que quaisquer entidades públicas, privadas, nacionais ou internacionais, destinarem aos serviços de água e esgotamento sanitário do Município, inclusive financiamentos;
- m) preservar ampla defesa junto ao MUNICÍPIO, ou a qualquer órgão municipal ou estadual, pelo não cumprimento do Plano de Metas, bem como, do "Plano Municipal de Saneamento", quando comprovada a interferência de terceiro, bem como, nos demais casos previstos na Legislação e no Contrato.
- n) ter assegurada as ações de fiscalização por parte do MUNICÍPIO, em torno da obrigatoriedade da ligação de esgoto, nos termos da Legislação em vigor;
- o) ter assegurada a cobrança de tarifa relativa à parcela da prestação dos serviços envolvendo também a etapa da construção das infraestruturas das redes de coleta e tratamento de esgotos, nos termos da Lei Estadual nº 10.495, de 26/02/2016, e Regulamentos da ARSP e nos termos do item 5.2, alínea a.

Página 11 de 27



CLÁUSULA SEXTA - DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

- 6.1. São obrigações do MUNICÍPIO:
- a) manifestar interesse na continuidade deste **CONTRATO**, com antecedência:
- b) exigir, para aprovação de novos loteamentos, como condição prévia para o parcelamento e/ou urbanização da área loteada, a prévia implantação de projetos completos de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Tais projetos deverão ser submetidos ao prévio exame e aprovação da CESAN, sendo que a aprovação dos projetos por esta não exonera de responsabilidade o incorporador do loteamento, e/ou seu projetista, e nem implica em responsabilidade para a CONCESSIONÁRIA;
- c) uma vez implantados os projetos referidos na alínea acima, serão incorporados pelos Sistemas Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, mediante a doação ao MUNICÍPIO, das infraestruturas necessárias às expansões dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário decorrentes de parcelamentos do solo, loteamentos, empreendimentos imobiliários de qualquer natureza, de responsabilidade dos respectivos empreendedores, que mediante cessão de uso, serão repassados à CESAN, na forma do Item 5.2, "f" deste Contrato, objetivando sua operação e manutenção, sem quaisquer ônus para a Companhia;
- d) comunicar formalmente à **ARSP** a ocorrência da prestação dos serviços pela **CESAN**, em desconformidade técnica, operacional, contábil, econômica, financeira, tarifária, de atendimento aos usuários, solicitando adoção das medidas administrativas cabíveis;
- e) declarar bens imóveis de utilidade pública para fins de desapropriação e/ou instituição de servidão administrativa; estabelecer limitações administrativas e autorizar ocupações temporárias de bens imóveis, com a finalidade de assegurar a realização, bem como a conservação, de serviços e obras vinculadas à prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário e ao

(Par

A

Página 12 de 27

Contrato de Programa nº 26022019 - 02



cumprimento do Plano de Metas de Saneamento objeto deste CONTRATO;

- f) ceder as servidões de passagens existentes e devidamente regularizadas à CESAN, pelo prazo em que vigorar o Convênio de Cooperação, e o presente CONTRATO, quando se tratar de imóvel municipal;
- g) coibir, através de legislação própria e adequada fiscalização, o lançamento de águas pluviais e de drenagem no sistema de coleta e afastamento do esgotamento sanitário, inclusive apreciando as notificações de irregularidades feitas pela **CESAN**, compelindo o usuário à conexão ao sistema público de esgotamento sanitário disponível e tecnicamente factível;
- h) nomear um fiscal e constituir uma comissão municipal para acompanhamento da execução e fiscalização do presente CONTRATO que, com base nos relatórios apresentados pelo fiscal e acesso a toda documentação relacionada ao mesmo, cumpra o controle social que deve ser exercido pela comunidade.
- i) repassar recursos financeiros ou bens que quaisquer entidades públicas, privadas, nacionais ou internacionais, tenham destinados aos serviços de água e esgotos do **MUNICÍPIO**, inclusive financiamentos:
- j) adotar as normas e regulamentos comerciais da CESAN, devidamente aprovados pela ARSP;
- k) acompanhar e validar a efetivação da reversão de bens por ocasião da extinção do **CONTRATO**;
- I) sistematizar e articular as informações municipais de acordo com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico **SINISA**, nos termos do que dispõe a Lei 11.445/07.
- m) adotar medidas legais e de fiscalização que visem tornar efetiva a obrigatoriedade da ligação do imóvel à rede pública de coleta e tratamento do esgoto, de acordo com a Lei Federal nº 11.445/07, art. 45, e Lei Estadual nº 9.096/08, art. 54, coibindo práticas ilegais, conforme legislação ambiental.

u Gal

Página 13 de 27



6.2. São direitos do MUNICÍPIO:

- a) receber relatórios anuais de desempenho econômico financeiro, gerencial, operacional e do ativo imobilizado, constante do anexo "Bens e Direitos" visando à avaliação e fiscalização da evolução do objeto contratual e da garantia do equilíbrio econômico-financeiro;
- b) exigir que a CESAN refaça obras e serviços defeituosos, desde que anteriormente comprovado por laudo técnico fundamentado, assegurando à CESAN o amplo direito de defesa e contraditório, observados os procedimentos determinados pela ARSP;
- c) receber prévia comunicação da **CESAN** sobre obras que serão executadas em vias e logradouros públicos, ressalvados os casos de emergência, serviços de manutenção e crescimento vegetativo;
- d) ter acesso a toda documentação relacionada a este **CONTRATO**, para consulta, auditoria e fiscalização, na forma do parágrafo único, do artigo 30, da Lei Federal n° 8.987/95:

CLÁUSULA SÉTIMA - DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS

- **7.1.** São direitos dos usuários dos serviços locais de abastecimento de água e esgotamento sanitário, observada a cláusula terceira, sem prejuízo de outros previstos na legislação aplicável:
- a) receber os serviços em condições adequadas, conforme cláusula terceira;
- b) receber, do **MUNICÍPIO**, da **CESAN** e da **ARSP** todas as informações necessárias à defesa dos interesses individuais e coletivos;
- c) receber da **CESAN** as informações necessárias à utilização dos serviços;
 - d) ter acesso ao manual de Regulamento dos Serviços aos usuários;

Box

(C)

M

A ST

Página 14 de 27



- e) comunicar à **ARSP** e/ou ao **MUNICÍPIO** os atos ilícitos ou irregulares porventura praticados pela **CESAN** ou seus prepostos na execução dos serviços.
- 7.2. São deveres dos usuários dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, sem prejuízo de outros previstos na legislação aplicável:
- a) pagar pontualmente as tarifas e preços públicos cobrados pela prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, bem como os valores decorrentes da prestação de serviços complementares constantes do Regulamento de Serviços da CESAN, devidamente homologado em normativo da ARSP, obedecendo, também, às sanções previstas em caso de inadimplemento;
- b) levar ao conhecimento do **MUNICÍPIO**, da **ARSP** ou da **CESAN** as irregularidades das quais venham a ter conhecimento, referentes à prestação dos serviços;
- c) contribuir para a permanência das boas condições das instalações, infraestruturas e bens públicos afetados à prestação dos serviços;
- d) responder, na forma da lei, perante **CESAN**, pelos danos materiais ou pessoais causados em decorrência da má utilização de suas instalações, infraestruturas e equipamentos;
- e) consultar a **CESAN**, anteriormente à instalação de tubulações internas, quanto ao local do ponto de distribuição de água e de coleta de esgoto, como também da adoção de quaisquer outras medidas que possam interferir nos serviços;
- f) autorizar a entrada de prepostos da CESAN, devidamente credenciados, nos imóveis que estejam ocupando, para que possam ser instalados equipamentos ou feitos reparos necessários à regular prestação dos serviços;
- g) manter caixas d'água com capacidade de reserva mínima de água para suprir suas necessidades imediatas, conforme normas da ABNT Associação

Des



Brasileira de Normas Técnicas e mantê-las, juntamente com as tubulações e conexões, sempre limpas e em condições de conservação e higiene adequadas;

- h) averiguar qualquer vazamento de água existente nas instalações internas, reparando-as imediatamente;
- i) não lançar esgoto sanitário na rede de águas pluviais ou águas pluviais na rede de esgotamento sanitário;
 - j) informar a CESAN sobre qualquer alteração cadastral;
- k) conectar o imóvel ao sistema público de esgotamento sanitário disponível e factível, e no caso de omissão, se sujeitar ao pagamento da tarifa de disponibilidade da infraestrutura do sistema, nos termos da Lei Estadual nº 10.495/2016, e Regulamentos da ARSP.
- 7.3. Os casos omissos ou as dúvidas surgidas no relacionamento com os usuários, em decorrência da aplicação das condições previstas neste CONTRATO serão resolvidos pela ARSP.

CLÁUSULA OITAVA – DA REGULAÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO

- 8.1. A regulação e fiscalização dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário delegados pelo MUNICÍPIO serão realizadas pela ARSP, na forma da Lei Complementar Estadual Nº 827/2016 e de sua regulamentação, ou por outras normas que venham substituí-las.
- **8.1.1.** A fiscalização a ser exercida pela **ARSP** abrangerá o acompanhamento das ações da **CESAN** nas áreas técnica, operacional, contábil, econômica, financeira, tarifária e de atendimento aos usuários.
- **8.1.2.** O **MUNICÍPIO** poderá, igualmente, acompanhar as ações da **ARSP**, referidas no item **8.1.1** e, caso detecte que a prestação dos serviços delegados esteja ocorrendo em desconformidade, deverá comunicá-la formalmente, solicitando adoção das medidas administrativas cabíveis.

(A)

(h

M

Página 16 de 27



CLÁUSULA NONA - DA PROTEÇÃO AMBIENTAL E DOS RECURSOS HÍDRICOS

- 9.1. O MUNICÍPIO e a ARSP poderão negociar com a CESAN, nos termos da Lei, na vigência deste CONTRATO, para que providencie, de acordo com o seu planejamento financeiro e em parceria com os órgãos estaduais, medidas preventivas e/ou corretivas do meio ambiente e dos recursos hídricos, em decorrência da prestação dos serviços de água e de esgotamento sanitário, mediante adequação do Anexo: Plano Municipal de Saneamento Básico, resguardado o equilíbrio econômico-financeiro contratual.
- **9.1.1**. A **CESAN** deverá submeter-se a todas as medidas adotadas pelas autoridades municipais, estaduais e federais com poderes de fiscalização do meio ambiente e dos recursos hídricos, observando-se sempre o equilíbrio econômico-financeiro e as condições deste **CONTRATO**.
- 9.2. A CESAN é responsável pela obtenção das licenças ambientais e outorgas de uso dos recursos hídricos necessárias à execução das obras e ao cumprimento dos Planos de metas e objetivos previstos neste CONTRATO e no Convênio de Cooperação, salvo nos casos em que a execução das obras ficarem a cargo do MUNICÍPIO.
- 9.2.1. A CESAN poderá opor ao MUNICÍPIO, ou aos órgãos estaduais, exceções ou meios de defesa como causa justificadora do não atendimento do Plano Municipal de Saneamento Básico e objetivos previstos neste CONTRATO, por conta da não liberação tempestiva de licenças ambientais ou outorgas de direito de uso dos recursos hídricos e nos casos de desapropriações, servidões ou locações temporárias, entre outros casos, desde que não tenha contribuído para o feito.
- 9.2.2. No caso do item anterior, a ARSP e o MUNICÍPIO deverão deferir prorrogação de prazos para realização do Plano Municipal de Saneamento Básico e objetivos previstos neste CONTRATO, se a CESAN comprovando o cumprimento de todos os requisitos para obtenção da licença ou outorga, não a tenha obtido por razões alheias à sua vontade.

المولا

W.

Contrato de Programa nº 26022019 - 02

Página 17 de 27



CLÁUSULA DÉCIMA - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

- **10.1.** O descumprimento, por parte da **CESAN**, de qualquer cláusula ou condição deste **CONTRATO**, bem como de normas atinentes ao seu objeto, poderá ensejar, sem prejuízo do disposto nas demais cláusulas, a aplicação das seguintes penalidades:
 - a) Advertência;
 - b) Multa.
- 10.2. Competirá a ARSP disciplinar, em regulamento próprio, o procedimento de aplicação de penalidade, observados os limites previstos neste instrumento.
- **10.3.** As penalidades previstas nas alíneas "a" e "b" do item 10.1, respeitados os limites previstos no item **10.5**, serão aplicadas pela **ARSP** segundo a gravidade da infração.
- **10.4.** Ocorrendo reincidência, entendida como tal a recorrência específica de fato objeto de mesma autuação, a multa prevista em abstrato passa a ser majorada em 100% (cem por cento).
- 10.5. O valor total das multas aplicadas pela ARSP a cada mês não poderá exceder a 1% (um por cento) do faturamento líquido médio mensal obtido pela CESAN no MUNICÍPIO.
- 10.5.1. Para fim de cálculo do faturamento líquido médio mensal, deverá ser considerado o exercício financeiro anterior ao ano em que se aplicará a multa.
- 10.6. O processo administrativo de aplicação das penalidades assegurará ampla defesa e contraditório a CESAN e terá rito estabelecido em Regulamento próprio da ARSP.
- 10.7. A decisão proferida deverá ser motivada e fundamentada, apontando os argumentos acolhidos e os rejeitados na defesa apresentada pela

(A)

Contrato de Programa nº 26022019 - 02

Página 18 de 27



CESAN, sob pena de nulidade.

10.8. Ao final do processo administrativo e confirmada a penalidade, os efeitos dela advindos serão os seguintes:

- a) No caso de advertência, anotação nos registros da CESAN junto à ARSP:
- b) Em caso de multa pecuniária, obrigação de pagamento dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação da decisão pela CESAN, ou parcelado, na forma do regulamento específico estabelecido pela ARSP.
- **10.9.** O simples pagamento da multa não eximirá a **CESAN** da obrigação de sanar a falha ou irregularidade a que lhe deu origem.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA EXTINÇÃO DO CONTRATO

- 11.1. A extinção do presente CONTRATO ocorrerá consoante o disposto na Lei Nº 11.445/07, no que couber, no artigo 35 e seguintes da Lei Federal Nº 8.987/95 c.c. artigo 11, § 2º e artigo 13, § 6º, ambos da Lei Federal Nº 11.107/2005, podendo ainda decorrer de consenso entre as partes.
- 11.2. No encerramento deste CONTRATO pelo advento do seu termo, caso o fluxo de caixa resultante da prestação dos serviços delegados não tenha permitido a completa remuneração e amortização dos investimentos realizados, o MUNICÍPIO poderá optar entre:
- a) Manter este **CONTRATO** e o respectivo Convênio de Cooperação pelo prazo necessário à remuneração e amortização, inclusive, podendo instituir fontes de receitas alternativas, complementares ou projetos associados de acordo com disposições das Leis Federais N° 8.987/95 e N° 11.107/05;
- b) Retomar os serviços e as competências a eles relativas, pagando à **CESAN**, previamente, indenização correspondente, calculada de acordo com o previsto na Cláusula Décima Terceira deste **CONTRATO** e nas Leis Federais N° 8.987/95 e N° 11.107/05, e ressarcindo-a de outros eventuais prejuízos;

(D)>



- c) Formalizar acordo para pagamento parcelado da indenização devida pelos investimentos realizados não amortizados, remunerados, depreciados e em andamento, adotando a forma de cálculo, avaliações, remunerações e atualizações previstas na Cláusula Décima Terceira deste **CONTRATO**;
- d) Doar, mediante autorização legislativa, bens empregados nos serviços de água e esgotos para a **CESAN** suficientes à indenização devida pelos investimentos realizados e não amortizados, remunerados, incluindo as obras, serviços e fornecimentos em andamento, adotando a forma de cálculo, avaliações, remunerações e atualizações previstas na Cláusula Décima Terceira deste **CONTRATO**:
- e) Compensar o montante devido, assumindo compromissos financeiros já firmados pela CESAN;
- f) Não ocorrendo o acordo previsto na letra "c" do item 11.2 desta cláusula o cálculo da indenização de investimentos será feito com base nos critérios de avaliação do valor econômico e reavaliação patrimonial, depreciação e amortização de ativos imobilizados definidos pela legislação fiscal e das sociedades por ações;
- g) Na hipótese da alínea "f" do item 11.2 desta cláusula o pagamento de eventual indenização será realizado, mediante garantia real, por meio de 4 (quatro) parcelas anuais, iguais e sucessivas, da parte ainda não amortizada de investimentos e de outras indenizações relacionadas à prestação dos serviços, realizados com capital próprio da CESAN ou de seu controlador, ou originários de operações de financiamentos, ou obtidos mediante emissão de ações, debêntures e outros títulos mobiliários, com a primeira parcela paga até o último dia útil do exercício financeiro em que ocorrer a reversão;
- h) Ocorrendo acordo, a indenização apurada poderá ser paga mediante receitas de novo contrato que venha a disciplinar a prestação dos serviços.
- 11.3. A CESAN continuará prestando os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário nas mesmas bases deste contrato, respeitado o

لمولا)



equilíbrio econômico-financeiro ajustado, até o efetivo pagamento pelo **MUNICÍPIO** da indenização referida nesta cláusula, que poderá abranger, inclusive, os bens préexistentes, estes a serem pagos pelo critério patrimonial.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DOS BENS REVERSÍVEIS

- 12.1. Integram os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário todos os bens e direitos pré-existentes a este contrato de programa, afetados e indispensáveis à prestação dos serviços, de domínio, posse e gestão da CESAN, bem como aqueles adquiridos ou construídos na vigência do presente, cuja posse e gestão serão exercidas pela CESAN, na forma discriminada no inventário do anexo Relatório de Bens e Direitos e anexo Laudo Econômico Financeiro deste CONTRATO.
- **12.2.** A **CESAN** zelará pela integridade dos bens vinculados a prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.
- 12.3. Os bens e direitos afetados à prestação dos serviços deverão ser devidamente registrados na CESAN, de modo a permitir a identificação e avaliação patrimonial.
- 12.4. Os bens e direitos afetados ou indispensáveis à prestação dos serviços não poderão ser alienados ou onerados pela CESAN sem prévia anuência do MUNICÍPIO, permanecendo vinculados à prestação dos serviços, mesmo na hipótese de extinção deste contrato.
- 12.5. Os bens relativos aos empreendimentos particulares resultantes do parcelamento do solo urbano, loteamentos, adquiridos pela CESAN por doação ou cessão para operação e manutenção, não serão objeto de indenização na reversão de bens.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DOS CRITÉRIOS DE INDENIZAÇÃO

13.1. A indenização devida pelo MUNICÍPIO à CESAN, de eventuais créditos remanescentes de investimentos ainda não amortizados ou depreciados, observados os termos do art. 58 da Lei Federal Nº 11.445/07, dos artigos 35 e

Do A

Página 21 de 27

Contrato de Programa nº 26022019 - 02

MA



seguintes da Lei Federal N° 8.987/95 c.c. e art. 13 da Lei Federal N° 11.107/05, corresponderá ao valor das parcelas dos investimentos vinculados aos bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

- **13.1.1.** No caso de comprovada falta de recursos financeiros por parte do poder concedente, poderá ocorrer a prorrogação do contrato por tempo suficiente à quitação do saldo devedor apurado.
- 13.1.2. Os valores referidos nos itens 13.1 e 13.2 serão atualizados monetariamente até a data dos efetivos pagamentos de acordo com a variação do Índice Geral de Preços de Mercado IGPM ou por outro que venha substituí-lo.
- 13.1.3. Sobre o valor atualizado monetariamente conforme item 13.1.1 incidirá juros, na forma do estabelecido na legislação pertinente a taxa de 12% ao ano, contados a partir da retomada dos serviços até a data do efetivo pagamento.
- 13.2. A apuração da indenização deste CONTRATO incluirá a aferição do valor patrimonial em função de seu valor real dos bens da CESAN préexistentes à data da assinatura deste instrumento, discriminados no anexo Relatório Analítico de Ativos, que não estejam plenamente amortizados ou depreciados, sendo devido apenas o saldo residual dos mesmos.
- 13.3. A CESAN poderá receber antecipadamente o valor residual fixado no Laudo Econômico-Financeiro, para fins deste ajuste referente aos bens préexistentes à data da assinatura deste instrumento, discriminados no anexo Relatório de Bens e Direitos.
- 13.4. A retomada antecipada dos serviços obrigará o prévio depósito pelo MUNICÍPIO do valor residual dos bens pré-existentes discriminados no anexo Relatório de Bens e Direitos, fixado para fins deste ajuste e, excluído do fluxo de caixa deste CONTRATO, sem prejuízo da apuração e cobrança de seu respectivo valor patrimonial e de outros direitos indenizatórios.

Dr

(A

Contrato de Programa nº 26022019 - 02

Página 22 de 27



CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA MEDIAÇÃO

- 14.1. Se o presente instrumento não for tempestivamente prorrogado, a ARSP poderá instaurar e coordenar procedimento de mediação, indicando a composição de Comitê Especial, a fim de apurar existência de saldos não amortizados ou não depreciados, referentes aos bens e direitos adquiridos ou investimentos executados pela CESAN ao longo do CONTRATO.
- 14.1.1. A instauração da mediação será comunicada formalmente à CESAN e ao MUNICÍPIO que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da comunicação, indicarão seus representantes junto ao Comitê de Mediação.
- **14.1.2.** O Comitê de Mediação, fundamentado nos documentos e estudos oferecidos pelas partes, proporá solução amigável, não vinculante, cuja aceitação resultará na lavratura de termo de encerramento do **CONTRATO**.
 - 14.2. A mediação será considerada prejudicada se:
 - a) A parte se recusar a participar do procedimento;
 - b) Não houver indicação do representante no prazo pactuado;
- c) A apresentação da proposta do Comitê de Mediação exceder o prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data da efetiva constituição desse órgão;
 - d) A ARSP não adotar as providências do item 14.1.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA ARBITRAGEM

- **15.1.** Os conflitos não solucionados amigavelmente, decorrentes da execução ou extinção deste **CONTRATO** poderão ser resolvidos por arbitragem, com antecedência a ser definida pela **ARSP** e as partes envolvidas.
- **15.2.** A submissão da questão à arbitragem não exonera as partes do pontual e tempestivo cumprimento das disposições do **CONTRATO**, tampouco

W.

Página 23 de 27



permite a interrupção ou retomada dos serviços, que deverão continuar a ser prestados nos termos contratuais em vigor à data da submissão da questão, assim permanecendo até que decisão final seja proferida.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA INTERVENÇÃO

- **16.1.** O **MUNICÍPIO** poderá intervir nos serviços, com o fim de assegurar a sua adequação na prestação do serviço, bem como fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, desde que:
- a) Seja oportunizada ao Estado do Espírito Santo, bem assim à **ARSP**, a faculdade de se manifestar previamente quanto às questões de fato e de direito que motivariam a futura e eventual intervenção pelo **MUNICÍPIO**;
- **b)** A intervenção seja instrumentalizada por Decreto exarado pelo **MUNICÍPIO**, contendo, no mínimo, a designação do interventor, o prazo da intervenção, os objetivos e limites da medida, assim como as considerações acerca da manifestação prévia exarada pelo Estado do Espírito Santo e pela **ARSP**.
- **16.2.** O Estado do Espírito Santo e a **ARSP** terão o prazo simultâneo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para exercerem, se assim desejarem, a faculdade prevista no item 16.1, alínea "a".
- 16.3. Uma vez declarada a intervenção em consonância com os requisitos estabelecidos no item 16.1, o Poder Concedente deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado à CESAN o direito de ampla defesa.
- **16.4.** Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

M B

Contrato de Programa nº 26022019 - 02

Página 24 de 27



- 16.5. O procedimento administrativo a que se refere o item 16.2 desta cláusula deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção. Podendo ser prorrogado mediante lei autorizativa específica.
- **16.6.** Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DA PUBLICAÇÃO E DO REGISTRO

17.1. A CESAN providenciará a publicação do presente CONTRATO na imprensa oficial, no prazo de 20 (vinte) dias de sua assinatura, cujo extrato deverá ser registrado e arquivado na ARSP bem como remetido cópia deste instrumento ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA SOLUÇÃO DOS CONFLITOS E DO FORO

- **18.1.** As divergências surgidas durante a execução do presente **CONTRATO** poderão ser dirimidas mediante juízo arbitral, na forma prevista na Lei Federal Nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, observado o previsto na Cláusula Décima Quinta
- 18.2. Para as questões que se originarem entre as partes e que não forem resolvidas na forma deste contrato, fica eleito o Foro Central da Comarca do Município de Santa Teresa, Estado do Espírito Santo, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **19.1.** Integram o presente instrumento os seguintes documentos:
- a) Plano de Metas (Anexo I);
- b) Convênio de Cooperação;
- c) Laudo econômico-financeiro;
- d) Relatório analítico de ativos;
- e) Plano Municipal de Saneamento Básico.

Página 25 de 27

Contrato de Programa nº 26022019 - 02



E, por estarem de acordo, as partes assinam o presente **CONTRATO** em 4 (quatro) vias, de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Vitória (ES), 22 de março de 2019.

GILSON ANTONIO DE SALES AMARO

Prefeito Municipal

CARLOS AURÉLIO LINHALIS Diretor-Presidente da CESAN

PODOLPHO GOMES CÓ Diretor Operacional da CESAN

INTERVENIENTE:

PAULO RICARDO TORRES MEINICKE
Diretor Administrativo Financeiro/ARSP

KATIA MUNIZ CÔCO

Diretora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária/ARSP

TESTEMUNHAS:

CPF: 040.864.607-30

CPF. V 055 700727 75

Nery Martins de Morais Neto Administrador CBA-ES 7747 - CEF: 035.200.727-73

Contrato de Programa nº 26022019 - 02

Página 26 de 27



ANEXO I - PLANO DE METAS

(CONFORME PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO)

1) SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

1.1) <u>Ampliação da cobertura de atendimento</u>: A partir do estabelecido na Tabela 20 do Item 6.2 do Plano Municipal de Saneamento Básico:

Quadro 1 - Índice de cobertura de água.

| ANO | 01 | 05 | 10 | 15 | 20 | 25 |
|----------------------------|----|----|-----|-----|-----|-----|
| Índice de cobertura (%) | 86 | 95 | 100 | 100 | 100 | 100 |

Fonte: SNIS-AE, 2013

1.2) Redução de perda de água: A partir do estabelecido na Tabela 24 do Item 6.8.1 do Plano Municipal de Saneamento Básico:

Quadro 2 - Percentual de redução de perdas.

| ANO | 01 | 05 | 10 | 15 | 20 | 25 |
|-------------------------------|----|----|----|----|----|----|
| Perdas na distribuição (%) | 44 | 41 | 41 | 33 | 33 | 33 |

Obs.: Meta do PLANSAB

2) SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

2.1) Ampliação da cobertura de atendimento: A partir do estabelecido na Tabela 25 do Item 7.2 do Plano Municipal de Saneamento Básico:

Quadro 3 - Índice de cobertura de esgotamento.

| ANO | 01 | 05 | 10 | 15 | 20 | 25 |
|----------------------------|------|----|----|-----|-----|-----|
| Índice de cobertura (%) | 50,4 | 75 | 75 | 100 | 100 | 100 |

Fonte: SNIS-AE, 2013

As ações propostas no Apêndice A do Plano Municipal de Saneamento Básico são meramente norteadoras e poderão sofrer ajustes no decorrer da concessão conforme necessidade a ser definida pelo Titular e o prestador dos serviços, garantida a manutenção do equilíbrio da clausula econômico-financeira.

Contrato de Programa nº 26022019 - 02

Página 27 de 27